



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Somestros . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	” . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	” . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto-lei n.º 26:860** — Autoriza a sociedade Terra Nostra, com sede em Ponta Delgada, a explorar no lugar denominado Vale das Furnas, concelho de Povoação, os jogos de fortuna ou azar.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público ter a Turquia aderido ao Acôrdo relativo aos sinais marítimos e Regulamento, e Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pósto habitual e Regulamento, assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1930.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 26:861** — Regula o pagamento dos vencimentos ou pensões dos funcionários civis coloniais residentes definitiva ou acidentalmente na metrópole.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Conselho de Administração de Jogos

#### Decreto-lei n.º 26:860

A sociedade Terra Nostra, formada em Ponta Delgada com o objectivo de dotar S. Miguel de quanto lhe faltava para atrair os visitantes ao Arquipélago e sobretudo atrair à ilha as correntes turísticas que sulcam o Atlântico, representou ao Governo para que ali fôsse criada a zona de jôgo prevista para os Açores no decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927.

Não accede o Governo a criar a referida zona por não desejar de qualquer modo comprometer a solução definitiva do problema; não está por outro lado averiguado que a concessão da exploração do jôgo em S. Miguel, com os encargos inerentes, fôsse vantajosa para o desenvolvimento turístico nos Açores [ou aproveitasse à sociedade Terra Nostra, sob este aspecto, em face de uma perspectiva talvez favorável, mas que só os factos não-de confirmar ou desmentir.

Nestas circunstâncias, e sem comprometer o futuro, decidiu-se permitir no lugar das Furnas o jôgo de azar em regime especial de concessão puramente precária. Por isso se dispensam algumas formalidades legais, se amenizam os impostos estabelecidos para os concessionários definitivos e se obriga a sociedade interessada a aplicar o lucro proveniente do jôgo em obras de interesse turístico para a região. Houve ainda o cuidado de restringir o direito de jogar, indo-se neste campo mais longe do que o direito existente, não fôsse o benefício

concedido provocar nos habitantes das ilhas prejuizos materiais e morais difficilmente reparáveis.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizada a sociedade Terra Nostra, com sede em Ponta Delgada, a explorar no lugar denominado Vale das Furnas, concelho do Povoação, distrito administrativo de Ponta Delgada (Açores), os jogos de fortuna ou azar descritos ou enumerados no artigo 1.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, e no artigo 1.º do decreto n.º 21:968, de 1 de Dezembro de 1932.

§ único. Só a sociedade Terra Nostra é responsável perante o Estado pelos encargos resultantes desta autorização; mas a exploração do jôgo pode ser feita por ela, directamente, ou por outrem a quem ceda tal direito.

**Art. 2.º** A autorização a que se refere o artigo anterior é concedida a título puramente precário, podendo o Governo a todo o tempo suspendê-la, alterá-la ou revogá-la, sem direito para a sociedade a qualquer indemnização.

**Art. 3.º** A exploração do jôgo só poderá exercer-se no casino actualmente existente no Vale das Furnas ou em edificio adequado que reúna as necessárias condições e que possa, com vantagem, substituir aquelo.

**Art. 4.º** O exercicio do jôgo e a entrada nas respectivas salas são rigorosamente vedados às pessoas que se achem nas condições previstas nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 32.º do decreto n.º 14:643, e bem assim a todos os nacionais a quem a fiscalização do Estado imponha essa proibição.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo a fiscalização do Estado agirá de harmonia com as instruções do Ministério do Interior, competindo-lhe ordenar a suspensão do jôgo quando a direcção do casino não faça respeitar as suas determinações.

**Art. 5.º** Enquanto durar a autorização conferida pelo presente decreto-lei, a sociedade Terra Nostra fica obrigada ao pagamento das taxas, cotas e demais impostos que por lei são devidos pelo exercicio da industria do jôgo de fortuna ou azar, com excepção única da verba anual fixa.

§ único. A cota parte das despesas com o Conselho de Administração de Jogos será fixada por despacho do Ministro do Interior.

**Art. 6.º** O lucro que a sociedade Terra Nostra obter com a exploração do jôgo será aplicado em obras de interesse turístico da ilha de S. Miguel, e com preferência do lugar das Furnas, constantes de planos e projectos que tenham obtido parecer favorável do Conselho Nacional de Turismo.

**Art. 7.º** Pode o Conselho de Ministros conceder à sociedade Terra Nostra o direito de expropriar os terrenos e prédios indispensáveis à exploração do jôgo, nos ter-

mos estabelecidos por este decreto-lei; mas em tal caso reservar-se-á aos originários proprietários, ou seus representantes, o direito de readquirirem os prédios expropriados se a autorização de jogar, agora concedida, fôr revogada.

§ único. No caso de devolução, prevista neste artigo, o valor da expropriação será aumentado ou diminuído de harmonia com a maior ou menor valia resultante da aplicação que houver sido dada ao prédio expropriado e com o fim a que tenha de ser destinado de novo.

Art. 8.º Iniciada a exploração, a sociedade Terra Nostra fica adstrita ao cumprimento das obrigações e deveres impostos nas leis e regulamentos aos concessionários do exclusivo de jogos de fortuna ou azar nas zonas temporárias, salvo o que fôr contrário ao disposto no presente decreto-lei e à natureza precária da autorização.

§ único. Fica autorizada a sociedade Terra Nostra a transformar-se em sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos termos da lei geral.

Art. 9.º A ajuda de custo diária a abonar aos fiscais em serviço no casino do Vale das Furnas é fixada em 30\$.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3. de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

#### Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Turquia aderiu em 27 de Junho de 1936 ao Acôrdo relativo aos sinais marítimos e Regulamento, e Acôrdo sôbre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pôsto habitual e Regulamento, assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1930, havendo decidido igualmente aplicar as Recomendações sôbre as características dos faróis e sôbre os radiofaróis, adoptadas na mesma data.

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações, 28 de Julho de 1936.—Pelo Secretário Geral, Augusto de Vasconcelos, delegado permanente.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 26:861

Na metrópole, e residindo em diversos pontos do País, encontram-se muitos funcionários civis das colónias portuguesas, uns aposentados, outros aguardando que os seus processos de aposentação corram os trâmites legais, e ainda outros no gôzo de licenças a que têm direito.

O pagamento dos vencimentos ou pensões desses funcionários tem sido feito aos próprios interessados, ou aos seus procuradores, quando, por residirem em pontos distantes de Lisboa, ou por quaisquer outros moti-

vos, não podem, ou não desejam, êles próprios receber os seus vencimentos ou pensões.

Torna-se por isso conveniente, e necessário até, providenciar de modo que, quando os referidos funcionários não possam, ou não queiram, pessoalmente, receber as suas pensões ou vencimentos, haja um organismo público que por forma económica e prática o faça, colocando assim êsses funcionários coloniais não só ao abrigo de despesas consideráveis, representadas pelas percentagens elevadas que pagam aos seus procuradores, como ainda de presumíveis prejuízos, conseqüentes de um irregular uso das procurações.

Esse organismo público deverá ser a Agência Geral das Colónias, já pela natureza especial das funções públicas que exerce, já pelo que dispõe o n.º 5.º do artigo 14.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, e ainda porque ela exerce já, de facto, essa modalidade de procuradoria, a trôco de uma pequena percentagem, que reverte integralmente para os seus fundos próprios.

Podendo porém suceder que alguns dos funcionários de que se trata tenham parentes que possam constituir seus procuradores para o efeito que vem sendo tratado, é de aconselhar que, nessa hipótese, tenham a faculdade de por êles se representarem.

Considerando ainda que, semelhantemente ao que sucede com os funcionários civis coloniais residentes definitiva ou temporariamente na metrópole, pode suceder que haja funcionários civis nas colónias que desejem deixar às suas famílias, na metrópole, nos termos facultados pela lei, parte dos vencimentos a que têm direito, e Convinde portanto acautelar os interesses de todos estes funcionários civis coloniais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos ou pensões dos funcionários civis coloniais residentes definitiva ou acidentalmente na metrópole serão recebidos pelos próprios interessados, para o que terão de assinar os competentes títulos na Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 2.º Quando êsses funcionários, por residirem em locais distantes de Lisboa ou por quaisquer razões, não queiram pessoalmente receber as suas pensões ou vencimentos, poderão constituir seus procuradores, para junto da Repartição de Contabilidade das Colónias os representarem, a seus pais, cônjuges, filhos, irmãos, avós ou netos, que estejam no gôzo dos seus direitos civis.

Art. 3.º Salvo os parentes indicados no artigo anterior, só a Agência Geral das Colónias poderá, com procuração bastante, representar junto da Repartição de Contabilidade das Colónias os funcionários civis coloniais para tudo quanto fôr necessário e que respeite a percepção dos seus vencimentos ou pensões.

Art. 4.º Pelo serviço de recebimento de pensões ou vencimentos cobrará a Agência Geral das Colónias, para os seus fundos próprios, as percentagens seguintes:

Vencimentos ou pensões até 300\$ . . . . .	1/3 por cento
De 300\$01 a 600\$ . . . . .	1/4 por cento
De 600\$01 a 1.000\$ . . . . .	1 por cento
No que exceder a 1.000\$ . . . . .	2 por cento

Art. 5.º O produto destas percentagens constituirá receita da Agência Geral das Colónias.

Art. 6.º Para a boa e regular execução deste serviço o Ministro das colónias poderá admitir, sob proposta do agente geral das Colónias, até três funcionários, cada um com o vencimento mensal de 700\$, sendo êsse ven-

cimento pago pela receita proveniente da cobrança das percentagens referidas no artigo anterior.

Art. 7.º Para cumprimento do artigo anterior o cálculo da receita para os meses até ao fim do presente ano económico constituirá receita de um orçamento suplementar da Agência Geral das Colónias, respeitante aos mesmos meses.

Art. 8.º Sempre que, por motivos de serviço, o agente geral das colónias não possa assinar os títulos de vencimentos ou pensões a apresentar na Repartição de Contabilidade das Colónias, poderá delegar no chefe

da Divisão de Procuradoria da Agência Geral das Colónias o encargo de, por si, os assinar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

